



EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº MPV/00226/2019

Fica acrescido art. à Medida Provisória nº 00226/2019, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedida a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) em relação às saídas internas dos seguintes produtos: inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo somente se aplica às mercadorias produzidas para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada destinação diversa.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva visa à adequação e confirmação, por Lei, do inciso I do art. 29 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 à data final do Convênio Confaz nº 100/96, assegurando e mantendo os benefícios fiscais dos defensivos agrícolas no Estado de Santa Catarina enquanto vigorarem em outros Estados.

A alteração também se faz necessária em virtude da necessidade de Lei para garantia do benefício fiscal, alude ao disposto nos arts. 128, § 4º, e 131, XIII, “g” e parágrafo único, da Constituição do Estado, matéria já pacificada pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da decisão unânime na ADI nº 8000014-09.2017.8.24.0000, com efeitos a partir da publicação do julgado, que se deu em 22 de novembro de 2017, assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, § 4º, E 131, XIII, ‘G’, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, ‘G’, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.

Por esses motivos, conto com o apoio dos senhores Parlamentares para a aprovação da presente emenda aditiva.

Deputado José Milton Scheffer